



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO -- \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
An 3.ª série	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	45\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avalio: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30. por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 3\$30 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Decreto n.º 11:690 — Cede à Junta de Freguesia de Lorvão, concelho de Penacova, uma porção de terreno para alargamento do cemitério público.

Ministério das Finanças:

Rectificação à tabela para liquidação da taxa complementar da contribuição industrial do ano de 1925-1926, inserta no *Diário do Governo* de 19 de Maio de 1926.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 11:657, que modifica o ensino de várias disciplinas da Escola de Belas Artes de Lisboa.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:691 — Manda proceder em toda a metrópole da República a um inquérito geral agrícola e aos recenseamentos profissional agrícola e geral dos gados, cujos trabalhos serão dirigidos e centralizados por uma comissão que se denominará Comissão do Inquérito Agrícola.

Portaria n.º 4:633 — Anula e declara de nenhum efeito a portaria n.º 4:626, que permitia o fabrico de um tipo de pão de luxo com o peso unitário máximo de 385 gramas.

qualquer restituição ou indemnização seja devida à cessionária.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *João Catanho de Meneses.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Rectificação

Na tabela para a liquidação da taxa complementar da contribuição industrial do ano de 1925-1926, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 19 de Maio corrente, p. 516, na coluna das percentagens efectivas, lin. 26, onde se lê: «9,018», deve ler-se: «8,018».

2.ª Repartição Central da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 21 de Maio de 1926. — O Chefe, *Joaquim Mendes Neutel.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 100, 1.ª série, de 10 de Maio corrente, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 11:657

Tendo o conselho escolar da Escola de Belas Artes de Lisboa representado ao Ministério da Instrução Pública no sentido de se modificar, para melhor proveito do ensino, a distribuição das disciplinas teóricas da história da arte, de rudimentos da história das literaturas clássicas e da história da literatura portuguesa, e da composição decorativa;

Considerando que a modificação proposta em nada altera a orgânica da referida Escola, pois que o tempo de ensino dessas disciplinas fica sendo o mesmo, persistindo também os mesmos programas e idênticas regências;

Atendendo a que os alunos dos cursos especiais, mediante a adopção das alterações preconizadas pelo conselho, estarão, nos anos finais dos cursos, libertados de quaisquer trabalhos escolares que não sejam os de carácter técnico da especialidade a que se dedicam;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:690

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Lorvão, concelho de Penacova, distrito de Coimbra, sejam definitivamente cedidos 407^m2,65 de terreno de se-meadura do antigo passal do pároco da freguesia, conforme consta da planta que faz parte do respectivo processo, para alargamento do cemitério público, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 1.222\$95, que serão pagos à comissão sua delegada no concelho de Penacova logo após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito se a cessionária der ao terreno cedido aplicação diversa da consignada ou se as obras de adaptação não começarem no prazo de um ano, contado da publicação deste diploma, sem que

Ponderando que desta última circunstância resulta incontestável e patente vantagem pedagógica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Artigo 1.º No ensino das disciplinas que constituem os cursos especiais de arquitectura civil, de pintura, de escultura e de gravura adoptar-se hão, desde o início do próximo futuro ano escolar, as seguintes modificações:

No primeiro ano do curso especial de arquitectura civil:

Rudimentos da história das literaturas clássicas e da literatura portuguesa.

No segundo ano dos cursos especiais:

História da arte antiga e história da arte medieval.

No terceiro ano dos cursos especiais:

História da arte moderna e história da arte em Portugal.

Composição decorativa.

Art. 2.º Os alunos actualmente matriculados no segundo e terceiro ano dos cursos especiais poderão prestar no final do ano lectivo decorrente provas de exame das cadeiras teóricas de história da arte, independentemente de frequência.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO.—
Eduardo Ferreira dos Santos Silva.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:691

Considerando que é preciso formar no País uma opinião consciente que não se transvie em illusórias aspirações, e que os Governos para a segura realização das suas iniciativas e medidas necessitam conhecer bem a situação em que actuam;

Considerando que um país, como Portugal, que mal conhece o que vale no presente e o que poderá valer no futuro, aproveitando e pondo em acção todas as possibilidades produtivas, está incapacitado de melhorar as suas condições económicas;

Considerando que a principal função do Estado é promover e facilitar o trabalho nacional, e que é no trabalho agrícola que se ocupa em maior proporção a população portuguesa, sendo sem dúvida a agricultura o ramo mais importante da actividade económica da Nação;

Considerando que é indispensável que a acção administrativa do Ministério da Agricultura seja o resultado duma premeditação inteligente, conscientemente preparada no estudo sério e profundo da agricultura do País, das suas condições de vida, das suas faculdades de realização;

Considerando que é, pois, indispensável inventariar ou arrolar todos os valores da riqueza agrícola e apre-

ciar todos os seus factores económicos, ou seja proceder a um inquérito geral sobre a situação da nossa agricultura;

Considerando que a incontestável utilidade do inquérito e a sua necessidade ressaltam à evidência, e que insistentemente o reclama uma das classes mais activas da sociedade portuguesa, que deseja ver desembaraçado o caminho de ilusões e receios, que a fantasia cria tanto mais livremente quanto menos claramente se conhece o trilho a seguir;

Considerando que o inquérito geral agrícola e os recenseamentos profissional agrícola e geral de gados, que devem ser tidos como operações complementares daquele, foram prescritos pelo artigo 212.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, e que é necessário regulamentar estes serviços;

Considerando que as questões agrárias, que podem influir na capacidade produtora do solo nacional, não devem alhear-se do inquérito referido, e que o estudo desses problemas deve basear-se não só na observação directa mas também nas impressões trocadas, em congressos e certames, entre todos aqueles que se interessam pela solução de tais problemas;

Considerando que o inquérito, determinado pelo decreto n.º 11:344, de 21 de Novembro de 1925, com o fim de averiguar as alterações havidas no domínio florestal do País e das indústrias correlativas, deve ser compreendido no inquérito geral agrícola que se propõe, reduzindo-se assim a verba que lhe ora consignada;

Considerando a vantagem e necessidade de concentrar os serviços económico-agrícolas do Ministério da Agricultura, actualmente dispersos, em um organismo único, que lhes imprima a conveniente homogeneidade e equilíbrio e ao mesmo tempo os coordene pela forma mais apropriada e profícua; mas que, enquanto não se criar esse órgão de função permanente, poderá ser entregue a uma comissão, composta de pessoas competentes, a direcção e execução dos aludidos inquérito e recenseamentos;

Considerando, finalmente, que a um trabalho que deve ser tido como a principal base para o fomento agrícola não devem ser regatcadas as verbas indispensáveis para o levar a efeito, e que é preferível que as actividades e os dinheiros públicos se aproveitem em úteis empreendimentos, como este, do que sirvam para manter organizações fictícias que se tornam em viveiros de burocracia ou em aparelhos de conquista de influência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 212.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, proceder-se há, em toda a metrópole da República, a um inquérito geral agrícola e aos recenseamentos profissional agrícola e geral dos gados, com o fim de pôr em dia os registos dos indicadores mais característicos do desenvolvimento da economia agrícola do País, e servir de base à interpretação das estatísticas agrícolas subsequentes.

§ 1.º O inquérito geral agrícola constituirá o inventário das faculdades económico-agrícolas do País; e, para definir os caracteres do meio em que se desenvolve a actividade agrícola nacional, examinará e estudará o estado dos fenómenos económicos agrícolas conhecidos, e procurará descobrir aqueles que ainda não subiram à superfície dos interesses gerais da Nação.

§ 2.º O censo profissional agrícola verificará como se